

A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL

JOHN RAWLS' THEORY OF JUSTICE AND THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC HEALTH POLICIES IN BRAZIL

LA TEORÍA DE LA JUSTICIA DE JOHN RAWLS Y LA JUDICIALIZACIÓN DE LAS POLÍTICAS DE SALUD PÚBLICA EN BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-145>

Data de submissão: 14/10/2025

Data de publicação: 14/11/2025

Dielly Alves da Cruz
Graduanda em Direito
Instituição: Centro Universitário Unível

Katia Rocha Salomão
Doutora em Filosofia Política e Jurídica
Instituição: Centro Universitário Unível

RESUMO

O artigo analisa a judicialização das políticas de saúde no Brasil em relação à teoria da justiça de John Rawls. A problemática enfrentada é a hipótese da possibilidade de utilizar os princípios rawlsianos (princípios da Justiça) como parâmetro de justiça para a atuação do judiciário, diante da omissão estatal nas demandas de saúde no Brasil. Para tal finalidade, por meio do uso do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, buscou-se compreender os fundamentos da justiça como equidade, especialmente, o princípio da diferença e da igualdade, além de seu potencial de aplicação no contexto institucional brasileiro. Nota-se que a judicialização pode ser interpretada como um mecanismo de correção das desigualdades, desde que orientada por critérios éticos e distributivos, conexos com a proposta rawlsiana. Contudo, insuficiências práticas e seletividade no acesso à justiça evidenciam-se como obstáculos à efetivação plena dessa teoria. Por sua vez, como hipóteses suplementares da análise, foram discutidas tanto as possibilidades de sua aplicação, como fundamento para o sistema da saúde e o papel judiciário em forma de uma justiça equitativa, quanto as críticas à teoria de Rawls.

Palavras-chave: Justiça. Saúde. Rawls. Judicialização. Equidade.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between John Rawls' theory of justice and the judicialization of health policies in Brazil. It starts with a main question: is it possible to use Rawlsian principles as a parameter of justice for the judiciary's actions in the face of state omission in health demands in Brazil? Based on a deductive method and bibliographical research, the foundations of justice as equity, especially the principle of difference, and its potential for application in the Brazilian institutional context are analyzed. It is noted that judicialization can be interpreted as a mechanism for correcting inequalities, as long as it is guided by ethical and distributive criteria connected to the Rawlsian proposal. However, practical insufficiencies and selectivity in access to justice pose obstacles to the full implementation of this theory. Throughout the work, criticisms of Rawls' theory will be discussed, as well as the possibilities of its application in the health system and the role of the judiciary in the form of equitable justice.

Keywords: Justice. Health. Rawls. Judicialization. Equity.

RESUMEN

Este artículo analiza la judicialización de las políticas de salud en Brasil a la luz de la teoría de la justicia de John Rawls. El problema abordado es la hipótesis de la posibilidad de utilizar los principios rawlsianos (principios de justicia) como parámetro de justicia para las acciones judiciales, dada la omisión del Estado en las demandas de salud en Brasil. Para ello, mediante el método deductivo y la investigación bibliográfica, se comprendieron los fundamentos de la justicia como equidad, especialmente el principio de diferencia e igualdad, así como su potencial aplicación en el contexto institucional brasileño. Se señala que la judicialización puede interpretarse como un mecanismo para corregir desigualdades, siempre que se rija por criterios éticos y distributivos, vinculados a la propuesta rawlsiana. Sin embargo, las insuficiencias prácticas y la selectividad en el acceso a la justicia se manifiestan como obstáculos para la plena realización de esta teoría. A su vez, como hipótesis complementarias para el análisis, se discutieron tanto las posibilidades de su aplicación como fundamento del sistema de salud y del papel judicial en la búsqueda de la justicia equitativa, como las críticas a la teoría de Rawls.

Palabras clave: Justicia. Salud. Rawls. Judicialización. Equidad.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde no Brasil representa um dos fenômenos mais complexos e debatidos no campo jurídico e social contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 assegura a saúde como um direito social fundamental, a ser garantido pelo Estado, por meio de políticas públicas e da universalidade de acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, as dificuldades estruturais, a limitação de recursos financeiros e a persistência das desigualdades sociais têm ocasionado a crescente intervenção do Poder Judiciário como instrumento de efetivação desse direito.

O problema apresentado para a análise mencionada é: de que maneira a teoria da justiça de John Rawls pode fundamentar decisões judiciais voltadas à efetivação do direito à saúde no Brasil? Essa questão ganha relevância diante do elevado número de ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos e procedimentos, em um cenário de tensões entre demandas individuais, restrições orçamentárias e políticas públicas de caráter coletivo.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a teoria da justiça como equidade, de Rawls, fornece fundamentos teóricos consistentes para uma atuação judicial que, ao mesmo tempo em que respeita a igualdade formal de direitos, também reconhece a necessidade de medidas diferenciadas em benefício dos mais vulneráveis, conforme preceitua o princípio da diferença.

O objetivo geral consiste em analisar de que forma os princípios rawlsianos de justiça, como equidade, podem contribuir para decisões judiciais no campo da saúde, favorecendo a efetivação de direitos em contextos de desigualdade. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) discutir os fundamentos da teoria da justiça de Rawls; (b) apresentar críticas e contrapontos relevantes a essa teoria, sobretudo no equilíbrio entre liberdade, igualdade e diferença; (c) examinar a aplicação do princípio da diferença à saúde pública no Brasil; e (d) investigar as convergências e limitações entre os princípios constitucionais do SUS e a proposta rawlsiana de justiça distributiva.

A justificativa deste trabalho reside na pertinência social e acadêmica da temática, uma vez que a judicialização da saúde reflete não apenas a insuficiência das políticas públicas, mas também os desafios do Judiciário em lidar com demandas crescentes em um país marcado por fortes desigualdades econômicas e sociais. Assim, discutir o tema sob a ótica da filosofia política de Rawls permite ampliar o debate sobre critérios de justiça, equidade, eficiência no desenho e na execução das políticas de saúde.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica de obras clássicas do Direito, da Filosofia Política e da Saúde Pública. O estudo estrutura-se em cinco seções principais: na primeira, apresenta-se a fundamentação teórica da justiça como equidade em Rawls, com destaque para a posição original e o véu da ignorância; na segunda, analisam-

se críticas e contrapontos à teoria rawlsiana; na terceira, discute-se a aplicação do princípio da diferença no campo da saúde pública e sua relação com a judicialização; na quarta, são examinados os princípios constitucionais que regem o SUS em diálogo com a proposta rawlsiana de justiça distributiva; e, por fim, a quinta seção expõe os achados da pesquisa, apontando as contribuições e limitações da teoria da justiça como equidade para o enfrentamento da desigualdade social no Brasil.

2 CONCEITO DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE E ESTRUTURA TEÓRICA

A teoria de John Rawls (2002), denominada ‘justiça como equidade’, oferece uma resposta moderna aos limites morais e políticos relacionados à distribuição de direitos e recursos em uma sociedade democrática. Para Rawls, a justiça deve ser compreendida como o valor fundamental das instituições sociais, responsável por garantir uma estrutura básica justa a todos os membros da coletividade.

Essa concepção fundamenta-se em um experimento mental conhecido como ‘posição original’, no qual os indivíduos, isentos de qualquer conhecimento de sua posição social, sob as condições hipotéticas do ‘véu da ignorância’, seriam capazes de escolher os princípios que estruturariam a organização da vida no Estado de Direito. Dessa forma, busca-se afastar a possibilidade de que interesses individuais ou privilégios arbitrários se sobreponham ao interesse comum. A ideia central de Rawls consiste em conciliar liberdade e igualdade, assegurando garantias para escolhas imparciais e universais, de modo a impedir que decisões favoreçam desproporcionalmente determinados grupos.

Nesse sentido, “não escolheríamos os princípios da justiça de maneira parcial, já que, sob o véu da ignorância, não saberíamos onde estariamos na sociedade” (RAWLS, 1997, p. 21). Assim, a imparcialidade torna-se um elemento estruturante na formulação de regras justas.

Rawls ressalta, ainda, que o véu da ignorância tem por finalidade neutralizar privilégios arbitrários, assegurando uma estrutura de justiça que contemple interesses comuns sem violar a liberdade individual. Sob essa perspectiva, os indivíduos tenderiam a escolher princípios que protejam os mais vulneráveis, justamente porque, ao não saberem a posição que ocuparão na sociedade real, poderiam, eventualmente, encontrar-se em situação de desvantagem.

Rawls (2002) concebe o véu da ignorância como o núcleo de sua teoria, um recurso teórico que coloca todos os indivíduos em absoluta imparcialidade, privando-os de informações sobre classe social, gênero, etnia, talentos naturais ou convicções pessoais. Essa abstração busca eliminar privilégios e garantir que a formulação dos princípios de justiça não seja orientada por interesses particulares, mas por critérios universais de equidade. Ao imaginar-se sem saber se será rico ou pobre,

saudável ou doente, homem ou mulher, cada indivíduo tenderá a adotar princípios que protejam os mais frágeis, pois há sempre a possibilidade de ocupar tal posição na realidade concreta.

Portanto, o véu da ignorância revela-se um instrumento essencial para neutralizar condicionantes morais e políticos, assegurando que a estrutura básica da sociedade seja justa e inclusiva, especialmente para aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

2.1 OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

A justiça como equidade, formulada por Rawls (2002), concretiza-se na definição de dois princípios fundamentais. O primeiro princípio, denominado princípio da liberdade, assegura a cada cidadão um conjunto igual de liberdades básicas — como liberdade de expressão, integridade pessoal, liberdade de associação e de consciência — garantidas igualmente a todos. O segundo princípio, chamado de princípio da diferença, refere-se à distribuição de bens sociais e econômicos.

Esse segundo princípio assume especial relevância em países marcados por desigualdades históricas, como o Brasil. Rawls argumenta que a igualdade meramente formal não é suficiente, sendo necessário adotar medidas que promovam a justiça material. Como afirma o autor: “as desigualdades são justas apenas se resultarem em compensações que favoreçam os menos privilegiados” (RAWLS, 1997, p. 65).

A originalidade da teoria rawlsiana está em propor uma concepção de igualdade não absoluta, mas justa, na qual as diferenças são admitidas desde que cumpram uma função social legítima. Para tanto, Rawls (2002) fundamenta sua teoria em três valores centrais: liberdade, igualdade e diferença. O princípio da liberdade estabelece um conjunto de direitos básicos indispensáveis à dignidade humana. Contudo, a igualdade meramente formal de direitos mostra-se insuficiente em sociedades marcadas por exclusão social e econômica. É nesse ponto que se insere o princípio da diferença, que admite desigualdades apenas quando resultam em benefícios reais aos menos favorecidos.

Dessa forma, enquanto a liberdade define um piso universal de direitos, a igualdade demanda medidas diferenciadas para compensar vulnerabilidades; além disso, o princípio da diferença autoriza desigualdades apenas quando funcionam em favor dos mais vulneráveis.

No caso brasileiro, a judicialização da saúde evidencia esse dilema. De um lado, as decisões judiciais garantem a liberdade e o direito individual à saúde; de outro, surge o desafio de equilibrar essa garantia com a igualdade no acesso coletivo ao SUS. O ponto central é assegurar que as diferenças não se transformem em privilégios de poucos, mas sim em benefícios concretos para os que mais necessitam.

2.2 CRÍTICAS À TEORIA DE RAWLS E BUSCA DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Embora relevante e influente, a teoria de Rawls também é alvo de críticas significativas. Nozick (1974), por exemplo, contesta a centralidade rawlsiana na distribuição e defende que a justiça deve estar vinculada à legitimidade das aquisições e transferências de propriedade, e não ao resultado distributivo. Nesse sentido, sua teoria dos direitos de propriedade questiona a intervenção estatal para corrigir desigualdades, valorizando a autonomia individual.

Outro crítico importante é Amartya Sen (2009), que argumenta que o enfoque rawlsiano nas instituições é insuficiente. Para Sen, mais do que estruturas formais, é necessário considerar as capacidades reais dos indivíduos de transformar direitos em oportunidades efetivas, de modo que a justiça dependa das condições concretas de vida e das possibilidades de escolha de cada pessoa.

Nesse sentido, Sendel (2011) apresenta críticas à teoria de Rawls ao afirmar que, na busca por princípios universais de justiça, corre-se o risco de desconsiderar os valores morais e culturais próprios de cada comunidade, o que pode reduzir a diversidade dos debates democráticos. Já Habermas (1997) ressalta que a justiça deve estar vinculada a processos comunicativos e deliberativos, possibilitando que os indivíduos participem ativamente da formulação das regras e normas que estruturam a sociedade.

Por fim, no contexto brasileiro, essas críticas ganham especial relevância. De um lado, há um Judiciário sobrecarregado pela alta demanda de ações, sobretudo relacionadas ao direito à saúde; de outro, observa-se uma gestão pública frequentemente marcada pela ineficiência. A persistência da desigualdade estrutural dificulta a aplicação plena dos princípios rawlsianos, ainda que sua proposta permaneça valiosa como instrumento analítico e como ideal regulativo na busca por uma maior equidade.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIFERENÇA DE RAWLS NA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Por meio do princípio da diferença, Rawls (2002) apresenta uma sustentação filosófica sólida para compreender a justiça social, especialmente no campo da saúde pública, uma vez que esse princípio legitima desigualdades apenas quando voltadas a beneficiar os mais vulneráveis. Os próximos tópicos, nesse contexto, analisam a Judicialização da saúde como uma abertura para verificar a prática da justiça como equidade, apresentando as ideias de Rawls para a realidade social jurídica brasileira.

Nesse mesmo sentido, Pogge (2007, p. 112), importante estudioso contemporâneo da justiça distributiva, destaca que “a justiça social não pode ser alcançada sem o reconhecimento das

desigualdades estruturais que afetam a saúde e a qualidade de vida da população marginalizada.” Tal perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à redução dessas desigualdades, sobretudo quando elas se manifestam em demandas judiciais pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos essenciais.

De acordo com Sandel (2011), Rawls defende que as instituições sociais devem criar condições reais para o exercício da liberdade e para o desenvolvimento das capacidades humanas. Assim, como o próprio Rawls (1996, p. 65) afirma: “as instituições sociais devem ser organizadas para garantir que as maiores desigualdades beneficiem os menos favorecidos, tornando possível o desenvolvimento de suas potencialidades.”

A judicialização da saúde, quando garante o acesso a serviços essenciais, pode ser entendida como uma materialização prática do princípio da diferença, funcionando como mecanismo legítimo de correção de falhas distributivas e de concretização do ideal rawlsiano de equidade, conforme exposto por Ribeiro (2015).

Esse princípio se destaca dentro da teoria de Rawls justamente por seu caráter revolucionário: ao reconhecer que desigualdades são inevitáveis em qualquer organização social, Rawls estabelece que elas somente podem ser justificadas se contribuírem para a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos.

Trata-se de uma concepção ética que legitima políticas públicas distributivas, ações afirmativas, cotas sociais e, no campo da saúde, a priorização de recursos em favor dos grupos mais vulneráveis. No Brasil, país marcado por desigualdades regionais e econômicas profundas, esse princípio adquire especial relevância para a estrutura do SUS, que deve direcionar seus recursos prioritariamente àqueles que mais necessitam, em vez de promover uma distribuição uniforme e indiferenciada.

Esse entendimento também reforça a fundamentação legítima de decisões judiciais que obrigam o Estado a fornecer medicamentos ou tratamentos a cidadãos sem condições financeiras, uma vez que tais medidas beneficiam diretamente indivíduos em situação de desvantagem. Assim, o princípio da diferença não apenas justifica desigualdades socialmente aceitáveis, como também atua como instrumento para corrigir desigualdades estruturais e transformar a equidade em prática social efetiva.

3.1 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: INSTRUMENTO RAWLSIANO PARA EFETIVAR A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

A crítica de Hilbink (2009) aponta que a judicialização pode privilegiar aqueles que possuem maior acesso ao Judiciário, o que deve ser analisado à luz da posição original e do véu da ignorância. Se existem desigualdades de acesso, isso revela uma falha institucional que precisa ser superada. Rawls, nesse sentido, defende o aprimoramento das instituições justamente para reduzir tais diferenças, garantindo que todos tenham acesso efetivo à justiça.

De acordo com Motta Ferraz (2009), a judicialização pode funcionar como um mecanismo de responsabilização do Estado, em plena consonância com o ideal rawlsiano. A justiça como equidade pressupõe instituições capazes de corrigir desigualdades injustas, de modo que a atuação judicial se torna necessária para assegurar políticas públicas favoráveis aos mais vulneráveis e, assim, realizar a justiça social.

O princípio da diferença, formulado por Rawls em sua teoria da justiça como equidade, estabelece que as desigualdades sociais e econômicas só são aceitáveis se beneficiarem os indivíduos menos favorecidos. Essa concepção parte da ideia de que os recursos e talentos naturais são distribuídos de forma arbitrária e, portanto, não devem constituir a base exclusiva para o acesso a oportunidades ou privilégios.

Ao sustentar que as estruturas sociais devem ser organizadas de modo a favorecer os mais vulneráveis, Rawls reconhece que uma sociedade justa não é aquela que elimina todas as diferenças, mas sim a que as utiliza como instrumento para promover a equidade. Nesse sentido, o princípio da diferença se apresenta como um fundamento ético e político essencial para a realização de uma ordem social mais justa.

3.2 JUDICIALIZAÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS RAWLSIANOS NA SAÚDE BRASILEIRA

Na abordagem de Ribeiro (2015), a judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil representa um meio legítimo de realização da justiça social, em conformidade com a teoria rawlsiana. Em um país marcado por desigualdades estruturais e por negligências históricas no campo da saúde pública, a judicialização funciona como instrumento de acesso a direitos frequentemente excluídos das prioridades orçamentárias do Estado. Tal dinâmica harmoniza-se com o princípio da diferença, ao garantir benefícios concretos àqueles menos protegidos pelas instituições públicas.

De acordo com a exposição de Ribeiro (2015), a judicialização também atende aos ideais rawlsianos de preservação das liberdades fundamentais, uma vez que a saúde constitui condição

indispensável para o exercício pleno da liberdade individual. Um cidadão sem acesso a medicamentos, tratamentos ou diagnósticos adequados encontra-se privado de sua autonomia, o que implica negação de direitos fundamentais. Assim, o princípio da liberdade, essencial na teoria de Rawls para assegurar a equidade, estaria comprometido. Caso esse pilar seja fragilizado, a própria condição de manutenção da democracia torna-se questionável.

Sob essa perspectiva, Ribeiro (2015) interpreta a judicialização como uma forma de reparação institucional, plenamente alinhada à teoria rawlsiana, na medida em que obriga o Estado a cumprir seu dever moral e constitucional de garantir saúde pública a todos.

Para Rawls, a atenção deve voltar-se prioritariamente aos mais vulneráveis, pois a igualdade somente se concretiza por meio da observância e correção das diferenças. Nesse sentido, a judicialização revela-se um mecanismo que não apenas protege liberdades fundamentais, mas também efetiva a justiça distributiva, tornando possível a promoção da equidade no acesso à saúde.

4 RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO SUS E A TEORIA DE RAWLS

De acordo com Ribeiro (2015), o Sistema Único de Saúde (SUS) é fruto da mobilização social e da reforma sanitária consolidada após a Constituição de 1988. Esse marco ampliou o acesso à saúde para além da população segurada pela previdência, tornando-o um direito de todos e dever do Estado, pautado em acesso universal, igualitário e independente da condição econômica.

Conforme a análise do autor, a universalização do acesso à saúde atende ao primeiro princípio rawlsiano, ao garantir liberdades iguais a todos. Contudo, a igualdade meramente formal não é suficiente: é necessário promover equidade, assegurando condições reais de acesso e reconhecendo as desigualdades existentes. À luz do princípio da diferença, deve-se reduzir os conflitos entre aqueles que já possuem acesso e os que ainda necessitam efetivamente alcançá-lo.

Segundo Ribeiro (2015), o SUS simboliza o fortalecimento de um Estado social voltado à redução de desigualdades. Ao eleger a equidade como princípio doutrinário, fica reconhecido que o tratamento desigual para os desiguais pode ser justo, desde que oriente recursos às regiões mais vulneráveis.

Esse processo depende de políticas públicas adequadas às necessidades de cada comunidade — não apenas investimentos em infraestrutura física, mas também medidas administrativas e orçamentárias que traduzam valores constitucionais em práticas concretas de justiça social. No entanto, a efetivação desse direito enfrenta desafios diante das condições precárias que limitam a implementação plena do direito fundamental à saúde.

4.1 O PRINCÍPIO RAWLSIANO DA DIFERENÇA NA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Conforme a abordagem de Ribeiro (2015), a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) ainda enfrenta sérios desafios: há concentração de recursos nas regiões mais desenvolvidas e prevalência de demandas individuais judicializadas, enquanto grande parte da população permanece dependente de serviços precários.

Tal cenário representa um retrocesso à justiça distributiva e exclui justamente os mais necessitados, o que contraria os fundamentos da equidade em Rawls. A aplicação prática do princípio da diferença, segundo Ribeiro (2015), requer uma revisão das prioridades orçamentárias e a reorganização das políticas públicas, de modo a direcionar investimentos para aqueles que realmente necessitam.

Uma contraposição levantada no campo jurídico é a de que o atendimento irrestrito a demandas individuais pode, inadvertidamente, reforçar desigualdades, caso tais decisões beneficiem poucos em detrimento da coletividade. Nesse caso, o princípio da diferença exige análises mais profundas dos impactos sociais, priorizando soluções estruturais em vez de medidas pontuais. Assim, a judicialização deve ser orientada por critérios que valorizem o bem comum, e não apenas interesses individuais imediatos.

À luz da teoria da justiça de Rawls (2002), e com especial ênfase no princípio da diferença, é necessário que o Estado priorize a oferta de medicamentos e tratamentos indispensáveis aos mais necessitados. Isso significa garantir, por exemplo, medicamentos para o tratamento de câncer ou de doenças raras àqueles que, em razão de sua condição econômica ou social, não têm acesso digno à saúde.

Como destaca Rawls (2002, p. 76), “desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo que sejam tanto para o maior benefício dos menos favorecidos como ligadas a cargos e posições acessíveis a todos”. Essa postura reforça o papel da justiça como instrumento de transformação social. Ao integrar o princípio da diferença nas instituições, pode-se alinhar suas ações a objetivos maiores de justiça distributiva e solidariedade. O resultado seria um sistema mais justo e eficaz na garantia dos direitos fundamentais — liberdade e igualdade — especialmente para aqueles que mais necessitam.

5 JUDICIALIZAÇÃO E AS SUMÚLAS VINCULANTES N.º 60 E 61 DO STF

A judicialização da saúde no Brasil tem recebido importantes interpretações do Supremo Tribunal Federal (STF), que busca conciliar a efetividade dos direitos individuais com a preservação das políticas públicas universais. Destacam-se, nesse contexto, duas súmulas vinculantes de grande

relevância: a Súmula Vinculante nº 60, que estabelece a competência de Estados e Municípios para o fornecimento gratuito de medicamentos de alto custo às pessoas mais necessitadas; e a Súmula Vinculante nº 61, que reconhece a possibilidade de fornecimento de medicamentos de caráter experimental ou ainda não registrados pela ANVISA, desde que comprovada a imprescindibilidade clínica para o paciente.

Essas interpretações, segundo Barcellos (2002), embora impliquem desafios de ordem orçamentária e administrativa, evidenciam uma clara orientação do STF em priorizar a vida e a dignidade humana diante da omissão estatal. Ao assegurar o acesso a tratamentos de alto custo e até mesmo a medicamentos em fase experimental, reafirma-se o princípio constitucional de que o direito à saúde não pode ser reduzido a uma formalidade, mas deve ser efetivado em favor daqueles que se encontram em maior situação de vulnerabilidade.

As súmulas também se vinculam diretamente ao princípio da diferença. Sarlet (2015) explica que, na perspectiva da teoria rawlsiana, permite-se que desigualdades na alocação de recursos — como a destinação de um medicamento de alto custo a um único paciente — sejam justificadas quando resultam em benefício real para os menos favorecidos. Nesse sentido, tais decisões refletem a lógica do véu da ignorância, pois, se não soubéssemos nossa posição social, optaríamos por princípios que garantissem acesso à saúde mesmo em situações extremas.

Assim, a atuação do STF pode ser compreendida como um mecanismo de correção das falhas distributivas do Estado, ampliando a responsabilidade institucional de orientar políticas públicas voltadas à proteção dos mais vulneráveis. Ao mesmo tempo, suscita-se um debate relevante acerca dos limites da equidade rawlsiana: até que ponto a atenção a demandas individuais não compromete a igualdade coletiva no acesso à saúde? Esse é um dilema recorrente enfrentado pelo Judiciário brasileiro, de maneira que a teoria de Rawls contribui ao propor que as instituições sociais sejam organizadas de modo a favorecer, prioritariamente, os mais desfavorecidos.

5.1 ACESSO À JUSTIÇA E À SAÚDE COMO CONDIÇÕES DE EQUIDADE: RAWLS E A CONTRIBUIÇÃO DE CAPPELLETTI

Ao analisar a realidade brasileira, constata-se que muitos indivíduos desconhecem seus direitos básicos assegurados pela Constituição de 1988, como o acesso à justiça e à saúde. Essa desigualdade se torna ainda mais evidente no caso de pessoas em situação de rua, populações marginalizadas e cidadãos sem informação suficiente para reivindicar aquilo que lhes é garantido por direito. Nessas circunstâncias, o direito acaba privilegiando apenas alguns, quando, em essência, deveria funcionar como uma garantia universal.

John Rawls (2002) enfatiza que, por meio do princípio da diferença, as instituições sociais devem beneficiar prioritariamente os menos favorecidos. Sua teoria impõe que esses direitos não sejam apenas reconhecidos formalmente, mas que sejam efetivamente acessíveis a todos, sobretudo aos mais vulneráveis.

Nesse ponto, é pertinente ressaltar as contribuições de Mauro Cappelletti, que, em sua obra *Acesso à Justiça* (1988), argumenta que o verdadeiro desafio não se limita ao simples reconhecimento dos direitos, mas consiste, sobretudo, na criação de mecanismos concretos capazes de assegurar que todos possam efetivamente usufruí-los. Para o autor, o acesso à justiça é um dever fundamental dos direitos humanos e, sem ele, os demais direitos acabam esvaziados. Aplicando essa perspectiva ao contexto brasileiro, torna-se evidente que, sem acesso à saúde e à justiça, não há cidadania plena.

A judicialização da saúde, de acordo com Cappelletti (1988), embora muito criticada, emerge como instrumento de inclusão social. Quando o Estado falha em fornecer medicamentos, tratamentos ou condições dignas de atendimento, o Judiciário torna-se o caminho para a concretização da equidade.

Contudo, para que esse acesso seja efetivo, sobretudo para os menos favorecidos, é essencial adotar soluções práticas, como o fortalecimento da Defensoria Pública, a ampliação de programas de justiça itinerante e a realização de campanhas de informação acessível, que proporcionem às populações vulneráveis o conhecimento de seus direitos.

Dessa forma, garante-se o acesso à justiça e à saúde mesmo àqueles que não sabem ou não conseguem reivindicar seus direitos. Nesse contexto, a teoria de Rawls (2002) transforma-se em prática viva, articulando-se com os conceitos de Cappelletti (1988), segundo os quais o acesso à justiça constitui condição de efetividade para todos os outros direitos. Assim, a justiça social somente será plenamente vivida quando as instituições efetivarem, de fato, a proteção dos mais necessitados. A judicialização, nesse cenário, revela-se como um caminho necessário para a correção das desigualdades estruturais.

6 RAWLS E A RESPONSABILIDADE DIANTE DAS FUTURAS GERAÇÕES

Ao tratar da teoria de John Rawls, especialmente sobre o véu da ignorância, percebe-se que os indivíduos passam a refletir sobre escolhas institucionais sem conhecer sua posição na sociedade. Nesse sentido, a teoria rawlsiana também se comprehende a partir da noção de justiça intergeracional, pois as decisões tomadas no presente impactam diretamente o acesso à saúde das futuras gerações.

A saúde pública, portanto, exige que a organização de políticas observe não apenas a necessidade de atendimento imediato, mas também a sustentabilidade do SUS como sistema universal. A má gestão de recursos e a ausência de planejamento comprometem a equidade rawlsiana, colocando

em risco até os direitos daqueles que ainda sequer nasceram. Rawls defende que as instituições de atendimento à saúde pública devem ser organizadas de forma a proteger os mais vulneráveis — interpretação que se estende às gerações futuras, potenciais integrantes de grupos em situação de fragilidade. Desse ponto de vista, o princípio da diferença deve ser aplicado de modo a garantir que desigualdades aceitas hoje não comprometam a saúde e a dignidade das próximas gerações.

6.1 O DESENVOLVIMENTO DO SUS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado com o propósito de assegurar universalidade, integralidade e equidade. Contudo, esses princípios têm enfrentado obstáculos decorrentes de desigualdades regionais e do fenômeno da judicialização. Decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos de alto custo a cidadãos específicos, embora relevantes sob a ótica individual, podem comprometer recursos que deveriam ser destinados ao atendimento coletivo. Tais escolhas afetam não apenas a geração presente, mas também a sustentabilidade futura do sistema (RIBEIRO, 2015).

A justiça como equidade, segundo Rawls (2002), oferece uma lógica normativa capaz de orientar a utilização dos recursos de forma mais justa e sustentável. Para o autor, as desigualdades só são aceitáveis quando resultam em benefícios para os menos favorecidos. Nesse contexto, as gerações futuras necessitam de políticas públicas que garantam a efetividade de seus direitos fundamentais, sobretudo no que se refere ao acesso à saúde, à dignidade e à proteção judicial.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2015) destaca que os direitos fundamentais precisam de mecanismos que os protejam no tempo, de modo a impedir que o direito à saúde seja excluído por falta de recursos. A justiça, como equidade aplicada ao SUS, portanto, exige a formulação de políticas públicas que assegurem a continuidade da equidade sanitária, entendendo a saúde não apenas como direito individual, mas como bem coletivo que deve alcançar tanto a geração presente quanto as futuras.

Nessa linha, Amartya Sen (2009) argumenta que os direitos devem se traduzir em capacidades reais e não apenas formais. Garantir o acesso à saúde exige políticas que transcendam a geração atual, com ações voltadas à promoção de uma justiça efetiva e duradoura. O desafio, nesse ponto, é equilibrar a judicialização para que ela atenda mais ao interesse coletivo e menos a demandas estritamente individuais. Isso demanda um esforço conjunto entre políticas públicas e Judiciário, reforçando o papel das instituições como instrumentos de equidade.

Rawls (2002), ao propor sua teoria, enfatiza a centralidade da justiça no funcionamento das instituições. No campo da saúde pública, contudo, a aplicação prática exige maior atenção quanto ao processo de tomada de decisões. Nesse contexto, a democracia deliberativa surge como ferramenta

essencial para o fortalecimento da justiça como equidade. O Brasil, marcado por profundas desigualdades, sofre com a ausência de participação social efetiva na formulação de políticas de saúde, o que favorece interesses particulares e compromete o princípio de imparcialidade. Rawls defende que uma sociedade bem estruturada é aquela em que todos colaboram na definição dos princípios de justiça, sendo a voz dos mais vulneráveis fundamental para a legitimidade do sistema.

Nessa perspectiva, Habermas (1997) contribui ao associar sua teoria da democracia deliberativa à proposta rawlsiana. O autor defende que a saúde pública não deve ser vista apenas como uma política estatal, mas como resultado de um processo de diálogo social, no qual profissionais de saúde, gestores e instituições compartilham responsabilidades. Com maior participação social e transparência nas decisões, muitos conflitos que hoje chegam ao Judiciário poderiam ser resolvidos na esfera administrativa e política, o que fortaleceria as políticas públicas e reduziria a dependência da judicialização como via exclusiva de acesso à justiça e à saúde.

7 CONCLUSÃO

A presente análise buscou compreender de que maneira a teoria da justiça como equidade, de John Rawls, pode fundamentar e atuar como parâmetro de justiça no enfrentamento da judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil. Considerando que a saúde é um direito social fundamental, mas que enfrenta limitações estruturais e operacionais para ser garantida de forma universal, a atuação judicial surge como resposta à omissão estatal, ainda que envolva dilemas complexos.

Com base nos princípios rawlsianos, em especial o princípio da diferença, conclui-se que a intervenção judicial é moralmente justificável quando promove benefícios aos mais vulneráveis e corrige desigualdades que impedem o acesso efetivo à saúde. Entretanto, os critérios de equidade impõem limites claros: a judicialização não pode privilegiar interesses individuais em detrimento da coletividade ou comprometer políticas públicas universais.

Reconhece-se que a teoria da justiça como equidade não é capaz, por si só, de resolver os problemas estruturais do sistema de saúde ou do acesso à justiça. Contudo, ela oferece um referencial teórico estável para decisões mais justas e coerentes com os valores democráticos. Cabe às instituições brasileiras, especialmente ao Judiciário, aplicar tais princípios de forma consciente, progressiva e responsável, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade verdadeiramente comprometida com a dignidade e o bem-estar de todos.

Por fim, o direito à saúde não pode ser concebido apenas como uma garantia voltada ao presente, mas também como um compromisso intergeracional. Rawls (2002) reforça que as políticas públicas devem ser formuladas de maneira sustentável, assegurando a continuidade e o fortalecimento

do SUS. A judicialização, nesse contexto, precisa ser orientada para o fortalecimento das instituições e para a redução das desigualdades sociais, consolidando-se como instrumento legítimo de promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais como normas de otimização. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22 maio 2000. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 ago. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1657156/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25 abr. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.60, de 18 de junho de 2019. Diário da Justiça eletrônica. Brasilia, DF, 19 de junho.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.61, de 18 de junho de 2019. Diário da Justiça eletrônica. Brasilia, DF, 19 de junho.2019.

CAPPELLETTI, Mauro, Garyh, Bryant. Acesso á Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. O direito á saúde nos tribunais do Brasil; agravamento das iniquidades em saúde. Health and human rigths jornal, v. 11, n.2, 2009.

HILBINK, Lisa. O papel da justiça na democracia; reflexões a partir de Rawls. In;SADEK, Maria Tereza (org). teoria da justiça. Rio de janeiro; fundaçÃo Getulio vargas, 2009.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia; entre facticidade e validade. V. I e II. tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de janiero; tempo Brasileiro, 1997.

NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e Utopia. Rio de Janeiro; Zahar, 1988.

POGGE, Thomas. Realizando Rawls. (livro original em inglês). Ithaca; cornell university press, 1989.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 2. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 2. ed. São Paulo; Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Gilberto Bezerra. O sistema público de saúde no Brasil & os princípios da justiça de John Rawls. Revista da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (EJUSE), Aracaju, n. 23, p. 63–77, 2015. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/ejuse/revista-ejuse>. Acesso em: 09/06/2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo; companhia letras, 2000.

SANDEL, Michael j. justiça; o que é fazer a coisa certa. tradução de heloise matias e maria alice máximo. rio de janeiro; civilização brasileira, 2011.